



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007368-96.2023.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante RICARDO ALEXANDRE SEPULVIDA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1007368-96.2023.8.26.0047/50000

Embargante: Ricardo Sepulveda

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 2360

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra v. Acórdão que desacolheu recurso voluntário, sob a alegação de omissão e obscuridade. O embargante sustenta a necessidade de intimação prévia para manifestação sobre parecer técnico utilizado na decisão e prequestiona dispositivos legais supostamente violados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve omissão ou obscuridade na decisão quanto à necessidade de intimação prévia para manifestação sobre parecer técnico do CAEX; e (ii) verificar se os embargos de declaração são cabíveis para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O v. Acórdão embargado apresenta fundamentação suficiente e atende ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, sem que exista omissão ou obscuridade a ser sanada.

4. O parecer técnico do CAEX não configura ato processual ou decisão judicial apta a alterar diretamente a situação jurídica da parte, sendo instrumento auxiliar na fiscalização do cumprimento do acordo, sem necessidade de intimação específica.

5. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo concreto, o que não foi evidenciado nos autos.

6. O juízo exerceu regularmente sua prerrogativa de valorar as provas, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, com base no livre convencimento motivado.

7. O argumento de que o acordo não foi homologado judicialmente configura inovação recursal, sendo inviável sua análise em embargos de declaração.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, tampouco são meio

adequado para prequestionamento, salvo nos termos da Súmula n. 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022, 280, 355, I, 370 e 371.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; RTJ 90/659; RSTJ 109/365, 114/351; RT 527/240.

Vistos.

Ricardo Sepulvida apresentou embargos de declaração para aduzir a ocorrência de omissão e obscuridade. Pretende a mudança do entendimento exposto, seja por meio do devido esclarecimento do julgado, em razão da alegação de necessidade de intimação prévia para manifestação sobre o parecer técnico utilizado como fundamento da decisão. Além disso, prequestiona os dispositivos legais violados e pede o acolhimento do recurso.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso concreto, registra-se, em que pese o argumento expandido pelo embargante, que a pretensão não pode ser acolhida, visto não encontrar amparo legal a justificar seu inconformismo, em razão de o art. 1.022 do CPC não trazer em seu bojo qualquer indicação a socorrer tal postulação.

Verifica-se, no caso, que o defeito alegado no v. Acórdão não se configura, uma vez que este apresentou a fundamentação necessária para desacolher o recurso voluntário interposto pelo requerido/embargante. Ademais, o julgado atendeu ao disposto no inciso IX do artigo 93 da CF, como se depreende da

leitura atenta dos seus termos constantes de fls. 237/250.

Nesse sentido, convém lembrar que constou exarada, em menção expressa no voto embargado o afastamento da tese pelo cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente/embargante, que alega ausência de observância ao devido processo legal em razão de não ter sido intimado para se manifestar acerca do parecer técnico elaborado pelo CAEX no curso da fiscalização do acordo.

O parecer técnico elaborado pelo CAEX, nesse contexto, não se confunde com decisão judicial ou ato processual capaz de alterar diretamente a situação jurídica da parte, pois se configura apenas como instrumento auxiliar na fiscalização do cumprimento do acordo. Inexiste previsão legal que imponha a necessidade de intimação específica para manifestação da parte sobre tal parecer, especialmente porque sua elaboração não implica, por si só, prejuízo à parte interessada.

Ainda que o devido processo legal exija contraditório e ampla defesa nos atos processuais que possam resultar em prejuízo concreto, não há, no caso, demonstração de qualquer lesão efetiva decorrente da ausência de intimação para manifestação sobre o parecer técnico. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, eventuais vícios procedimentais apenas acarretam nulidade se restar comprovado prejuízo concreto, o que não foi evidenciado nos autos.

Dessa forma, conclui-se que a ausência de intimação para manifestação sobre o parecer técnico do CAEX não comprometeu os direitos processuais do recorrente nem violou o devido processo legal.

Além disso, o compromisso foi firmado no âmbito de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, em conformidade com o regramento aplicável e as formalidades legais exigidas. O Termo de Ajustamento de Conduta n. 14.0198.0000016/2021-1 (fls. 26/28) foi formalizado sem qualquer indício de desconformidade com a legislação.

Nesse contexto, a alegação do recorrente de que não houve observância ao devido processo legal, especialmente quanto à multa imposta, sob o

argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa, não se sustenta. À época da celebração do TAC, o recorrente foi devidamente informado das condições impostas e das consequências do eventual descumprimento das obrigações, tendo **anuído expressamente** ao termo de ajustamento de conduta, sem nenhuma obsessão.

O juízo “a quo” fundamentou sua decisão com base em provas documentais detalhadas e conclusivas, suficientes para a solução da controvérsia. A decisão foi devidamente fundamentada nos elementos probatórios constantes dos autos, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do artigo 370 do CPC, o magistrado tem a prerrogativa de dispensar a produção de provas adicionais quando considerar que os elementos já coligidos são suficientes para o julgamento da causa. Além disso, o artigo 355, inciso I, do CPC, autoriza a prolação de sentença independentemente de instrução probatória quando os documentos apresentados forem suficientes para o deslinde da demanda.

A prova, por sua vez, constitui meio de convencimento do julgador, sendo regida pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), que confere ao magistrado a liberdade de valorar as provas desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, em atenção ao dever constitucional de motivação dos atos jurisdicionais.

O juízo “a quo” exerceu regularmente sua prerrogativa de valorar as provas nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC, sem qualquer afronta ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 280 do CPC, determina que os atos processuais devem ser analisados sob a ótica de sua efetiva utilidade e conteúdo, e não apenas sob aspectos formais.

No caso concreto, a alegada falha na intimação sobre o parecer técnico não causou qualquer prejuízo à parte e o julgamento foi proferido com base nas provas já constantes dos autos. Assim, a manifestação sobre o parecer técnico não era necessária para a regular formação do convencimento deste Eg.

Tribunal.

A parte embargante teve ampla oportunidade de se manifestar sobre as provas documentais já constantes dos autos, sendo o parecer técnico do CAEX apenas um elemento auxiliar na avaliação do cumprimento do TAC. Não há, portanto, qualquer prejuízo que justifique a nulidade do julgamento ou a necessidade de nova manifestação sobre o parecer. Dessa forma, tal alegação não se sustenta, configurando-se mero inconformismo da parte recorrente, desprovido de base jurídica idônea.

Em arremate, sob outro enfoque, no que se refere à irresignação manifestada pelo embargante ao alegar e questionar que “*o Acordo firmado não foi homologado judicialmente, para firmeza de título executivo judicial*” (fl. 03 – peça dos embargos de declaração) e ao sustentar, agora, a ilegalidade do procedimento, tal argumento não merece prosperar.

Isso porque, em seu recurso de apelação, o embargante limitou-se a insurgir-se contra o mérito da multa, inclusive com menção expressa ao afirmar: “*que o compromisso formalizado (TAC) foi celebrado conforme o regramento aplicável e, observadas as formalidades necessárias, a validade do TAC não é diretamente questionada. O problema não é o TAC em si, mas sim a questão de como a multa foi imposta.*” (fl. 179 – grifo nosso).

Assim, o pedido para que o Tribunal analise essa questão neste momento revela-se contraditório, indevido, por configurar inovação recursal, e precluso, pois não houve, por parte do embargante, qualquer requerimento prévio para que o Tribunal se manifestasse sobre esse ponto específico.

Importante deixar consignado que os embargos declaratórios não se mostram via adequada para rediscutir a matéria já analisada e julgada, devendo o embargante valer-se dos meios próprios para tanto, até porque não se “*não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo*” (RTJ 90/659; no mesmo sentido: RSTJ 109/365; RT 527/240; RSTJ 114/351, dentre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros).

Portanto, as irresignações trazidas pelo embargante não encontram guarida, visto que os embargos declaratórios não se prestam para fins de prequestionamento, ante a ausência de disposição legal a albergar o presente pedido, nos moldes como expressado pelo art. 1.022 do NCPC, admitido, no entanto, de acordo com os termos da Súmula n. 98 do STJ.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

MARTIN VARGAS

Relator